



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 40/2026

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício Conjunto SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 8/2026 (documento SEI nº 135778459), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Questionamento nº 121

Entendemos que ocorreu um erro material na definição do(s) valor(es) estimado(s) do(s) contrato(s), considerando que, no caso de contratação do LOTE GLOBAL, apresenta-se um valor de R\$2.390.962.084,92, sendo que os sublotes 1 e 2 recebem os valores de R\$974.390.913,13 e R\$1.613.584.377,95, respectivamente. Esses valores somados totalizariam R\$2.587.975.291,08. Solicitamos esclarecer quais são os valores que realmente devem ser considerados.

Ref.: Edital – 4.3.

Resposta: Não houve erro material. O valor estimado do Contrato para o Lote Global não corresponde a simples soma aritmética dos valores estimados para os Contratos dos Sublotes 1 e 2.

Cada cenário de contratação foi estruturado de forma autônoma nos estudos de viabilidade desenvolvidos durante a fase interna da licitação, em consonância com a lógica de parcelamento do objeto, com o incentivo à contratação integrada, com as economias de escala e sinergias operacionais associadas à gestão unificada do conjunto das UEs, bem como com a mitigação de riscos de seleção adversa entre os Sublotes.

A contratação integrada das 95 UE no Lote Global incorpora premissas específicas de eficiência operacional e de gestão – tanto ao Poder Concedente quanto à futura Concessionária –, refletidas, ao cabo, no valor estimado do Contrato para esse cenário. Portanto, os valores indicados no subitem 4.3 do Edital devem ser considerados nos termos ali previstos.

Questionamento nº 122

Entendemos que a menção a “preposto(s) devidamente constituído(s)” no item 7.6 do edital deve ser entendida como as pessoas indicadas no momento do agendamento da visita técnica, na forma do item 7.3.1, sendo desnecessário, seja no agendamento, seja na realização da visita, a apresentação de qualquer documentação comprobatória de vínculo entre o licitante e o “preposto”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – 7.3.1 e 7.6.

Resposta: O entendimento está correto. Para os fins do subitem 7.1, considera-se “preposto(s) devidamente identificado(s) e constituído(s)” a pessoa cujo nome completo e número de CPF foram indicados pela Licitante no momento do agendamento da visita técnica, nos termos do que requerido no subitem 7.3.1.

Questionamento nº 123

Uma vez que os licitantes que optarem por realizar visita técnica, podem escolher qual(is) área(s) pretendem visitar, na forma do item 7.3.2, será admitida para fins da qualificação técnica a apresentação do Atestado de Visita Técnica indicado no item 7.6.3 referente a qualquer das áreas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – 7.3.2 e 7.6.3.

Resposta: O entendimento não está correto. Independentemente de quais UEs a Licitante deseje visitar ou venha efetivamente a visitar, o Atestado de Realização de Visita Técnica (modelo nº 14 do Anexo II ao Edital) não se destina à comprovação de qualificação técnica, tampouco integra os documentos de habilitação da licitação. Para esse fim, observar a resposta ao Questionamento nº 37.

Questionamento nº 124

Entendemos que as hipóteses de vedação à participação no certame veiculadas pelo item 8.2 do edital serão conferidas pela comissão de contratação, não sendo necessária a apresentação de documento pelas licitantes para demonstrar que não se enquadram nas vedações que já não seja expressamente exigida por outro dispositivo do edital (tal como certidão negativa de falência exigida pelo item 14.13.1). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados para cada subitem do item 8.2, bem como indicar e em qual envelope devem ser apresentados.

Ref.: Edital – 8.2.

Resposta: O entendimento está correto. Somente devem ser apresentadas comprovações documentais quando expressamente exigidas pelo Edital, conforme disposto em seu subitem 11.9.

Questionamento nº 125

Entendemos que não é necessária a apresentação da procuração para representantes credenciados caso os representantes da licitante na licitação sejam os próprios representantes legais, conforme eleitos nos respectivos atos societários. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – 10.

Resposta: Observar resposta ao Questionamento nº 39.

Questionamento nº 126

O modelo de procuração no Anexo II prevê, em seu inciso (iii), que as outorgadas das referidas procurações terão poderes para “a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de

poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.” No entanto, é prática societária comum a inclusão, nos estatutos e contratos sociais, da vedação de outorga de procuração com poderes para substabelecer. Dessa forma, entendemos que é possível alterar o referido modelo do edital, no sentido de adequá-los aos documentos societários de cada licitante, suprimindo-se a possibilidade de a outorgada substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pelo signatário da procuração. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital - 10.3 e Anexo II.

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 127

Para que não restem dúvidas sobre a forma de apresentação dos envelopes, entendemos que, na hipótese de um licitante desejar participar do sublote 01, do sublote 02 e do lote global, deverá apresentar 18 (dezoito) envelopes, da seguinte forma:

- 1ª e 2ª via do envelope 1 para sublote 01;
- 1ª e 2ª via do envelope 1 para sublote 02;
- 1ª e 2ª via do envelope 1 para lote global;
- 1ª e 2ª via do envelope 2 para sublote 01;
- 1ª e 2ª via do envelope 2 para sublote 02;
- 1ª e 2ª via do envelope 2 para lote global;
- 1ª e 2ª via do envelope 3 para sublote 01;
- 1ª e 2ª via do envelope 3 para sublote 02; e
- 1ª e 2ª via do envelope 3 para lote global.

No nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como os documentos devem ser apresentados

Ref.: Edital – 11.2, 11.3 e 12.1.1.

Resposta:

- 3 (três) Envelopes nº 1, sendo um para o Lote Global, um para o Sublote 1 e um para o Sublote 2;
- 3 (três) Envelopes nº 2, sendo um para o Lote Global, um para o Sublote 1 e um para o Sublote 2;
- 3 (três) Envelopes nº 3, sendo um para o Lote Global, um para o Sublote 1 e um para o Sublote 2.

Esclarece-se que a exigência de apresentação de 2 (duas) vias dos documentos não implica a duplicação de envelopes, devendo ambas as vias estar contidas no respectivo envelope correspondente.

Questionamento nº 128

Entendemos que tanto na 1ª via quanto na 2ª via dos envelopes será admitida a apresentação de documentação em cópia simples, sendo as únicas exceções, para a 1ª via: (i) a garantia de proposta, que deverá ser apresentada no original e (ii) o atestado exigido no item 14.12.5.4. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital - 11.5 e 11.5.1.

Resposta:: Observar respostas aos Questionamentos nº 48 a 52.

Questionamento nº 129

Solicitamos seja informada a redação correta do item 11.5.2 do edital. A redação atual parece tratar de múltiplos assuntos simultaneamente, misturando temas relativos a reconhecimento de firmas com autenticidade de cópias, sendo que, com relação a esse segundo tema, o dispositivo contraria o disposto nos itens 11.5 e 11.5.1 que dispensam a autenticação por cartório de documentos (com exceção do documento indicado pelo item 14.12.5.4).

Ref.: Edital – 11.5.2.

Resposta: Não há erro material na redação do subitem 11.5.2. O dispositivo trata, de forma conjugada, (i) da dispensa de reconhecimento de firma nas declarações e (ii) da forma de verificação da autenticidade de cópias de documentos, nos termos da Lei nº 13.726/2018. Nesse contexto, apenas esclarece que a prova de autenticidade de cópias poderá ser exigida mediante apresentação do original para conferência pela Comissão de Contratação ou por declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ressalvada a autenticação exigida no subitem 14.12.5.4 do Edital. Da mesma forma, o dispositivo não contraria o disposto nos subitens 11.5 e 11.5.1, que tratam da forma de apresentação dos documentos nos Envelopes.

Questionamento nº 130

Entendemos que a obrigatoriedade de autenticação se aplica estritamente aos atestados de qualificação técnica porventura apresentados, ou seja, não se aplica nem (i) para a documentação de suporte ao atestado, nem (ii) à documentação apresentada alternativamente ao atestado, tais como os indicados no item 14.12.2.8. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital - 11.5.2 e 14.12.2.8.

Resposta:: O entendimento está correto.

Questionamento nº 131

Entendemos que, caso o documento assinado digitalmente não apresente QR code ou códigos para validação em links, será admitida a apresentação, conjuntamente com o documento assinado, de comprovação de validação das assinaturas eletrônicas por meio de relatório gerado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (validar.iti.gov.br). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – 11.5.4.

Resposta: A obrigação da Licitante é apresentar a documentação acompanhada de meios hábeis à verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, a QR code e códigos para validação em links indicados no próprio documento, conforme disposto no subitem 11.5.4 do Edital. Se não houver QR code ou códigos indicados no próprio documento, a comprovação de que o instrumento de verificação da autenticidade apresentado constitui meio hábil para tanto incumbe ao Licitante.

Questionamento nº 132

Uma vez que os documentos societários das licitantes, incluindo a comprovação da outorga de poderes para os representantes credenciados, devem ser apresentados fora de qualquer envelope, entendemos que não há necessidade de replicá-los nem no envelope 1, nem no envelope 2.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 11.9.1 e 13

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Os documentos destinados ao credenciamento dos representantes são, de fato, entregues em apartado dos envelopes (cf. subitem 10.2). Nesse sentido, observar a resposta ao questionamento nº 38. É certo, ainda, que deve ser observada a regra contida no item 11.9.1 do Edital, segundo a qual é dispensada a apresentação de cópias de documentos que já tenham sido apresentados anteriormente, observada a ordem das entregas. Estas previsões, entretanto, não dispensam a apresentação de outros documentos societários relativos à habilitação jurídica da Licitante, que eventualmente não tenham sido necessários para o credenciamento, mas sejam exigidos para o

envelope nº 3, conforme subitem 14 do Edital.

Questionamento n º 133

Uma vez que as apólices de seguro-garantia devem conter declaração expressa da seguradora de que conhecem e aceitam os termos do edital, entendemos ser desnecessário transcrever na apólice previsões avulsas do edital (exemplificativamente, o item 12.13) sobre hipóteses de execução da garantia. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais dispositivos devem ser transcritos

Ref: Edital – 12 e Anexo II

Resposta: O entendimento está correto, devendo-se observar que o Edital exige a inclusão, na apólice de seguro-garantia, das condições mínimas estabelecidas no Modelo nº 17 – Termos e Condições Mínimas da Apólice de Seguro-Garantia de seu Anexo II.

Questionamento n º 134

As alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item 12.1 apresentam o valor da garantia de proposta a ser apresentada conforme a participação na licitação se dê para o Lote Global, Sublote 01 ou Sublote 02. Em todos os casos, menciona-se o valor da garantia “na data-base de novembro de 2025”.

Sem prejuízo de tal menção, entendemos que não há necessidade de qualquer atualização do valor da garantia pelos licitantes, nem mesmo menção a uma data-base específica nos respectivos instrumentos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar qual valor deve ser considerado e como as garantias devem ser apresentadas.

Ref: Edital – 12.1

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n º 135

Entendemos que, na hipótese de se apresentar a “Certidão de Administradores” da seguradora emitida pela SUSEP, na forma do item 12.10.3 do edital, é dispensado tanto o envio de quaisquer outros documentos comprobatórios de representação da seguradora quanto seu cadastro perante a B3.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são os documentos societários necessários e identificar em qual envelope esses documentos deverão ser inseridos.

Ref: Edital – 12.10.3 e Anexo IV

Resposta: O entendimento está correto. A apresentação da Certidão de Administradores da SUSEP é suficiente para fins de comprovação dos poderes de representação da seguradora, sem afastar a possibilidade de diligência pela Comissão de Contratação para validação dos poderes apresentados, caso necessário.

Questionamento n º 136

Entendemos que a declaração prevista no item 12.12.1 do edital pode constar do próprio instrumento de apólice de seguro-garantia. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 12.12.1

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n º 137

Entendemos que as licitantes também não devem considerar para efeitos de suas propostas econômicas

outras normas relativas a alterações no sistema tributário que decorrem da Emenda Constitucional nº 132/2023, tais como a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 e a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 13.1.8

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 138

O item 14.5.2 prevê que se um licitante não estiver inscrita no cadastro de contribuintes estadual por ausência de imposição legal, deverá apresentar declaração própria dessa situação, conforme modelo nº 5 do Anexo II. Ocorre que o mencionado modelo diz respeito especificamente à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e não à Secretaria de Fazenda do estado em que a licitante está sediada.

Entendemos, assim, que as licitantes podem aproveitar o modelo nº 5, fazendo as adaptações necessárias. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar o modelo correto.

Ref: Edital – 14.5.2 e Anexo II

Resposta:: O entendimento está correto. Para todos os fins, prevalece a regra estabelecida no subitem 14.5.2 do Edital. O Modelo nº 5 do Anexo II contém referência específica à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, o que configura designação exemplificativa, a ser substituída em favor da Secretaria Estadual correspondente ao domicílio ou sede da Licitante.

Questionamento n ° 139

Ainda com relação ao modelo nº 5 do Anexo II, entendemos que não é necessário apresentar nem (i) comprovante de inscrição da licitante no cadastro de contribuintes estadual de Minas Gerais (salvo para licitantes sediadas em Minas Gerais), nem (ii) a declaração de isenção de inscrição atualmente contida no modelo nº 5; visto que nenhuma das exigências consta do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 14.5.2 e Anexo II

Resposta: Observar resposta ao Questionamento nº 138.

Questionamento n ° 140

Entendemos que são considerados recursos de terceiros, para os fins do item 14.12.2, os aportes recebidos por concessionária de serviço público, no âmbito de contrato de parceria público-privada, na forma do art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/2004, em razão de sua natureza vinculada à realização de obras e aquisição de bens reversíveis. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 14.12.2

Resposta: O entendimento não está correto. Aportes públicos (cf. art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004), são uma modalidade de contraprestação pública em favor do parceiro privado que por sua natureza não se confunde com recursos próprios da Licitante nem de terceiros.

Questionamento n ° 141

Solicitamos seja esclarecido o sentido do trecho “e possa ser afetado pelo desempenho operacional do empreendimento” contido no item 14.12.2.7 do edital.

Ref: Edital -14.12.2.7

Resposta: O trecho refere-se à necessidade de que o retorno econômico do investimento esteja exposto, ao menos em alguma medida, ao desempenho operacional do empreendimento, a cumprimento de metas ou

padrões de qualidade e disponibilidade.

Questionamento n° 142

Entendemos que para fins da comprovação da realização dos investimentos “com recursos próprios ou de terceiros”, conforme exigido pelo item 14.12.2, serão admitidos, além dos documentos indicados no item 14.12.2.8, demonstrações financeiras, atos societários devidamente registrados na junta comercial, livros sociais, etc.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como os licitantes poderão demonstrar a realização de investimento com recursos próprios, isoladamente ou em conjunto com a obtenção de financiamento, em especial em se tratando de investimentos realizados para empreendimentos próprios, ou seja, insuscetíveis de obtenção de um atestado propriamente dito emitido por ente público ou privado.

Ref: Edital – 14.12.2.8

Resposta: O subitem 14.12.2.8 do Edital estabelece meios alternativos de comprovação dos investimentos realizados e a relação ali prevista é exemplificativa, conforme se depreende da menção “dentre outros documentos hábeis”. Poderão ser admitidos outros documentos idôneos que permitam evidenciar a realização dos investimentos e os montantes envolvidos, para os fins de atendimento do item 14.12.2 e seus subitens do Edital. De resto, deve-se notar que existe a prerrogativa da Comissão de Contratação de realizar diligências caso entenda necessário.

Questionamento n° 143

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que, sobretudo, mas sem limitação, para a comprovação da realização investimento com recursos próprios (ou seja, sem a tomada de financiamentos), para empreendimentos da própria licitante, é admitida a comprovação por meio de demonstrações financeiras.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 14.12.2.8

Resposta: As demonstrações financeiras são um documento aceito sob o subitem 14.12.2.8 do Edital, mas podem não ser suficientes para a comprovação pretendida, estabelecida no item 14.12.2 e seus subitens, a depender do conteúdo das demonstrações financeiras apresentadas. À licitante incumbe apresentar todos os documentos que, em conjunto, ateste a exigência do Edital. Deve-se lembrar que existe a prerrogativa da Comissão de Contratação de realizar diligências caso entenda necessário. Observar ainda a resposta ao Questionamento n° 142.

Questionamento n° 144

No caso da apresentação da documentação permitida pelo item 14.12.2.8 entendemos que a exigência contida no item 14.12.2 estará satisfeita mediante a apresentação, exemplificativamente, do contrato de financiamento, da declaração da instituição financeira, ou da escritura de debêntures (observada a necessidade de menção ao investimento e valores captados). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 14.12.2.8

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Para atender ao item 14.12.2 com outros documentos que não sejam um atestado, tais documentos devem ser hábeis para comprovar o quanto exigido no próprio item 14.12.2 e seus subitens, inclusive o investimento e/ou os valores captados, tal como determinado no subitem 14.12.2.8. Portanto, um contrato de financiamento ou uma escritura de debêntures pode ser ou não ser suficiente para a comprovação exigida, a depender de seu conteúdo. Anote-se que existe a prerrogativa da Comissão de Contratação de realizar diligências caso entenda necessário. Quanto ao mais, aplicam-se, no que couber, os esclarecimentos prestados nos Questionamentos n° 140 a 143.

Questionamento n ° 145

Entendemos que não é necessário apresentar a documentação comprobatória dos poderes de representação dos signatários da declaração de intenção de subcontratação objeto do modelo 22 do Anexo II, em nome da ENTIDADE SUBCONTRATADA. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 14.12.4.3, ‘c’

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 146

Verificamos que a redação prevista no item 15.1.6 do edital não é exatamente igual ao conteúdo do modelo 10 do Anexo II. Não obstante, entendemos que não é necessário fazer qualquer adaptação na minuta de declaração contida no Anexo II. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar o modelo correto.

Ref: Edital – 15.1.6

Resposta: O entendimento está correto. Embora não haja correspondência literal exata entre a redação do subitem 15.1.6 do Edital e o texto do Modelo n° 10 do Anexo II, há equivalência material entre as disposições.

Questionamento n ° 147

Uma vez que o edital não exige a apresentação de quaisquer documentos ou declarações voltados à verificação do enquadramento de licitantes nos critérios de desempate previstos no art. 60, incisos II a IV e §1º da Lei Federal n° 14.133/2021, entendemos que, na improvável hipótese de empate, a Comissão de Contratação exigirá de todos os licitantes empatados a apresentação da documentação comprobatória aplicável, para só então definir qual é a licitante vencedora. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a comissão irá aplicar os critérios de desempate e preferência.

Ref: Edital - 16.11

Resposta: Na hipótese de empate, a Comissão poderá solicitar aos licitantes empatados a documentação necessária para aplicação dos critérios legais de desempate e definição da licitante vencedora.

Questionamento n ° 148

Entendemos que no caso de a licitante classificada em primeiro lugar ter apresentado proposta vencedora para o LOTE GLOBAL (item 16.8.5.1) será aberto apenas o envelope contendo os seus documentos de habilitação, ou seja, não serão abertos os envelopes de licitantes que tenham apresentado as menores propostas para os SUBLOTES.

Alternativamente, caso um ou mais licitantes apresentem as propostas vencedoras para os SUBLOTES (item 16.8.5.2), serão abertos os seus envelopes 3, mas não será aberto o envelope da licitante que tenha apresentado a melhor proposta para o LOTE GLOBAL.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 17.1

Resposta: O entendimento está correto, na forma da sistemática descrita nos itens 17.1 c/c 17.4 do Edital, aplicável em ambos os casos descritos.

Questionamento n ° 149

Hipoteticamente, participam da licitação 4 licitantes, sendo que 2 apresentam propostas para o LOTE

GLOBAL e 2 apresentam propostas para um dos SUBLOTES.

Abertos os envelopes nº 2, verifica-se que a proposta de um dos licitantes para o LOTE GLOBAL é igual ou inferior ao somatório das propostas dos licitantes para os SUBLOTES. Já o segundo colocado na disputa do LOTE GLOBAL tem uma proposta superior ao somatório das propostas dos licitantes para os SUBLOTES.

Caso a licitante classificada em primeiro lugar para o LOTE GLOBAL venha a ser inabilitada, entendemos que serão abertos os envelopes de habilitação de ambos os licitantes que apresentaram as menores propostas para os SUBLOTES e não da licitante classificada em segundo lugar para o LOTE GLOBAL.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 17.4

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 150

Hipoteticamente, participam da licitação 3 ou mais licitantes, sendo que 2 apresentam propostas para um dos SUBLOTES e 1 ou mais apresentam propostas para o LOTE GLOBAL

Abertos os envelopes nº 2, verifica-se que o somatório das propostas para os SUBLOTES é inferior à menor proposta para o LOTE GLOBAL.

Caso uma das licitantes classificada em primeiro lugar para um dos SUBLOTES venha a ser inabilitada, entendemos que a licitante que apresentou proposta para o outro SUBLOTE será desclassificada, e será aberto o envelope de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar para o LOTE GLOBAL.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 17.4

Resposta: O entendimento não está correto. No cenário hipotético descrito pelo consulente, a disputa será aferida pelo Lote Global, na forma do item 16.8.3 do Edital, uma vez que o consulente menciona cenário em que há propostas para apenas um dos sublotos (além daquela(s) ofertada(s) para o LOTE GLOBAL), não havendo, portanto, que se falar em “*somatório das propostas para os SUBLOTES*”. Ainda no cenário hipotético descrito pelo consulente, apenas se todas as propostas para o Lote Global forem, por exemplo, inabilitadas que será convocada a licitante classificada em primeiro lugar nesse Sublote que teve 2 (duas) propostas apresentadas. Observar o Questionamento nº 151 quanto ao uso indevido do termo “desclassificada”.

Questionamento n ° 151

Hipoteticamente, participam da licitação licitantes que apresentam propostas para o LOTE GLOBAL e para cada um dos SUBLOTES.

Abertos os envelopes nº 2, verifica-se que o somatório das propostas para os SUBLOTES é inferior à menor proposta para o LOTE GLOBAL.

Caso uma das licitantes classificada em primeiro lugar para um dos SUBLOTES venha a ser inabilitada, e o somatório do valor das propostas para os SUBLOTES (agora considerando o valor da proposta da então segunda colocada) passe a ser superior ao valor da licitante que apresentou a menor proposta para o LOTE GLOBAL, entendemos que a licitante que apresentou proposta para o outro SUBLOTE será desclassificada, e será aberto o envelope de habilitação a licitante que apresentou a menor proposta para o LOTE GLOBAL.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 17.4

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Isso porque a licitante que apresentou proposta para o outro Sublote será “reclassificada” e não “desclassificada”.

Questionamento n ° 152

Hipoteticamente, adjudicado o objeto para licitante vencedor do LOTE GLOBAL que porventura se recuse a assinar o contrato ou não comprove as condições para tanto, havendo apenas outros licitantes que tenham apresentado propostas pra os SUBLOTES e sendo ambos habilitados, solicitamos esclarecer qual será a consequência se apenas um deles aceitar celebrar o contrato nas mesmas condições (i.e: com o mesmo desconto) da primeira classificada para o LOTE GLOBAL.

Ref: Edital – 17.4, 20.3 e 20.4.1

Resposta: Nesta hipótese, a proponente do Sublote que aceitar celebrar o Contrato nas mesmas condições será a adjudicatária do respectivo Sublote (cf. subitem 20.4.1 do Edital). Quanto ao Sublote remanescente, poderá ocorrer: (i) a convocação de eventuais Licitantes remanescentes, mediante negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção do melhor preço (cf. inc. I do § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021); e (ii) frustrada a negociação na melhor condição, a adjudicação e celebração do Contrato nas condições ofertadas pelas Licitantes remanescentes, observada a ordem classificatória (cf. inc. II do § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021).

Questionamento n ° 153

Ante a omissão do edital, entendemos que não será necessário manifestar interesse em recorrer como condição para apresentação de recurso administrativo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital - 18

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 154

Entendemos que os valores previstos no item 20.2.3.1 devem ser atualizados até 2 meses antes da data da efetiva integralização do capital social da SPE.

Com efeito, considerando as datas de início e término do prazo para cumprimento das condições precedentes, é possível (e até mesmo provável) que entre a convocação do Poder Concedente, a constituição da SPE, organização da documentação necessária, etc, sobrevenha a divulgação de novo índice do IPCA, sem que haja tempo hábil para que seja feito um novo aumento de capital e registro da documentação a ele relativa perante a junta comercial.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a SPE deve proceder caso, após sua constituição, porém dias antes da data limite para comprovação de cumprimento das condições precedentes, sobrevenha a divulgação de novo índice do IPCA.

Ref: Edital – 20.2.3.1

Resposta: O entendimento não está correto. A atualização dos valores do capital social deverá ser realizada desde a data-base de novembro de 2025 até a última data em que esteja disponível o índice aplicável (IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo) anterior à efetiva integralização no capital da SPE. Eventual divulgação de novo índice, ou qualquer outro fato tal como os suscitados, não afastam a observância desta regra pela Adjudicatária.

Questionamento n ° 155

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar a parte do item “Instrumento” do modelo do Anexo II, referente ao seguro-garantia.

Verifica-se que o item faz menção ao “modelo da Circular nº662/2022 da SUSEP, Condições Especiais do Ramo 0775, Modalidade I – Seguro Garantia da LICITANTE.”

Ocorre que a Circular nº 662/2022 não possui modelo de condições padronizadas para seguro-garantia,

diferentemente da Circular nº 477/2013 (por aquela revogada).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital - Anexo II – Modelo 17

Resposta: O entendimento não está correto. A declaração constante do modelo nº 17 do Anexo II não reproduz "modelo de apólice", tampouco exige a adoção de “modelo de condições padronizadas” colocados pela SUSEP. Ao contrário, tão apenas fixa os termos e as condições mínimas que devem ser observados na apólice de seguro-garantia a ser apresentada pelas Licitantes, dentre os quais a regulação setorial da SUSEP aplicáveis à modalidade, como a Circular nº 662/2022 da SUSEP, Condições Especiais do Ramo 0775, Modalidade I – Seguro Garantia.

Questionamento n° 156

Entendemos que a exigência tanto do edital quanto do Anexo II é que a apólice de seguro garantia tenha vigência mínima de 180 dias contados da data de entrega dos envelopes, ou seja, não há qualquer necessidade de se transcrever/incluir na apólice qualquer menção à possibilidade de “ser renovada sucessivamente por igual período, até a assinatura do CONTRATO”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital - Anexo II – Modelo 17

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O subitem 12.4 do Edital dispõe que antes de se expirar o prazo de validade de suas garantias de proposta, as licitantes devem prorrogá-lo, sob pena de desclassificação, até que sobrevenha a assinatura do contrato. Isso significa que a licitante deverá proceder à renovação da garantia de proposta de alguma forma – seja por previsão expressa de renovações automáticas e sucessivas, seja por renovação da apólice quando do advento do termo previsto em Edital (180 dias). Caso não consiga renovar o prazo da apólice quando do advento do termo editalício (180 dias), a licitante será desclassificada. Quanto ao mais, observar, no que couber, a resposta conferida ao Questionamento nº 133.

Questionamento n° 157

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o modelo 20 do Anexo II, referente à Declaração de Ratificação de Proposta Econômica, visto que o edital não exige sua apresentação em qualquer momento, e considerando que não há uma fase de lances em viva voz que ensejasse a necessidade de ratificação da proposta.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital - Anexo II – Modelo 20

Resposta: O entendimento está correto. Observar resposta ao Questionamento nº 65.

Questionamento n° 158

Entendemos que não há necessidade de que as apólices de seguro-garantia indiquem expressamente que compreendem as 24h tanto da data de início quanto da data final da vigência. Ressalta-se que a Circular SUSEP nº 662/2022 não traz qualquer disposição sobre o horário aplicável aos seguros, sendo que a Circular SUSEP nº 477/2013, revogada pela norma vigente, é que previa, erroneamente, que a vigência do seguro se iniciava e terminava às 24h da respectiva data, causando confusão sobre o sentido de 00h e 24h.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o dispositivo da circular vigente sobre o tema de horário.

Ref: Edital - Anexo IV

Resposta: Conforme a determinação constante no Anexo IV – Manual de Procedimentos da B3, “a apólice deverá compreender as 24 (vinte e quatro) horas, tanto da data de início da sua vigência, qual seja, a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, quanto da data de fim de vigência”.

Questionamento n ° 159

A cláusula 6.3.1.1 do contrato de concessão prevê que uma das condições de eficácia, de responsabilidade da concessionária, é a celebração do contrato de administração de contas com o agente fiduciário.

Na versão do edital colocada em consulta pública, à cláusula mencionada correspondia a cláusula 6.3.2.2, que impunha a mesma obrigação ao Poder Concedente. Entendemos que a mencionada cláusula 6.3.2.2 foi suprimida por engano, considerando que o Estado de Minas Gerais é, e deve ser, signatário do contrato de administração de contas, conforme se extrai da minuta que integra o Anexo H, e é uma obrigação a ele atribuída a constituição da GARANTIA PÚBLICA, na forma da cláusula 14.1.25.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer por que a obrigação do Poder Concedente foi suprimida.

Ref: Contrato – 6.3.1.1, 6.3.2 e 14.1.25

Resposta: O entendimento não está correto. A condição de signatário do Contrato de Administração de Contas, pelo Poder Concedente, está expressamente garantida pela subcláusula 37.2 da Minuta de Contrato: "As PARTES deverão celebrar o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS [...] como condição de eficácia do presente CONTRATO". Adicionalmente, a subcláusula 14.1.25 impõe ao Poder Concedente a obrigação de "Constituir a GARANTIA PÚBLICA, nos termos deste CONTRATO e do Contrato de Administração de Contas a ser efetivamente celebrado entre as PARTES e o AGENTE FIDUCIÁRIO", sem prejuízo de demais disposições aplicáveis que, igualmente, asseguram essa obrigação.

Questionamento n ° 160

A cláusula 6.6 prevê que se as condições de eficácia não forem satisfeitas no prazo estabelecido, que o referido prazo poderá ser prorrogado na forma acordada entre as partes. Verifica-se, todavia, que há uma lacuna contratual sobre as consequências do descumprimento das obrigações de ambas as partes na hipótese de uma ou outra não concordarem com a prorrogação do prazo. Em especial, questiona-se quais são os direitos e garantias da concessionária na hipótese de o Poder Concedente descumprir suas obrigações e/ou injustificadamente se recusar a emitir a ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO muito embora todas as condições de eficácia tenham sido adimplidas.

Ref: Contrato – 6.6

Resposta: Não há lacuna contratual. Nos termos da subcláusula 3.3, a interpretação do Contrato deve observar o seu contexto sistemático, impondo a leitura integrada de suas disposições. Nos termos da subcláusula 6.6, a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para o implemento das condições de eficácia previstas na subcláusula 6.3 depende de comum acordo entre as Partes. Caso o prazo expire sem o implemento dessas condições e sem acordo para prorrogação, o Contrato não atingirá sua data de eficácia, sem prejuízo de o tema ser levado ao Comitê de Resolução de Conflitos. A Matriz de Riscos atribui expressamente ao Poder Concedente a responsabilidade por eventos como o atraso ou falha na constituição, formalização ou operacionalização da Garantia Pública (itens nº 4 e nº 5), bem como por falha ou atraso na emissão da Ordem de Início do Contrato decorrente de fatos não imputáveis à Concessionária (item nº 7). Nessas hipóteses, a Concessionária poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para neutralizar eventuais e comprovados impactos adversos. Sem prejuízo das demais consequências contratuais cabíveis, permanecem igualmente disponíveis os mecanismos de resolução de disputas previstos no Contrato, que podem ser acionados por qualquer das Partes.

Questionamento n ° 161

Solicitamos seja esclarecida a referência à “cláusula 1ª deste CONTRATO” na cláusula 6.3.1.4, visto que a cláusula 1ª não guarda qualquer relação com o tema dos seguros.

Ref: Contrato - 6.3.1.4

Resposta: De fato, há erro material, devendo ler-se a subcláusula 6.3.1.4 da seguinte forma: “Apresentação do plano de seguros, observado o disposto na cláusula 41 deste CONTRATO”.

Questionamento n° 162

Solicitamos esclarecer porque o valor do contrato para o LOTE GLOBAL é diferente do somatório dos valores referentes ao SUBLOTE 01 e SUBLOTE 02.

Ref: Contrato – 7.1

Resposta: Conferir resposta ao questionamento n° 121.

Questionamento n° 163

Solicitamos esclarecer, detalhada e especificamente, quais são os prazos de que goza o Poder Concedente para se manifestar sobre os marcos e entregas da Concessionária necessários à continuidade da concessão, bem como seus marcos iniciais. Especificamente, questiona-se o prazo para do(a): realização de vistorias, e emissão de Aceite Provisório, Aceite Definitivo, Ordem de Início da Unidade e Ordem de Operação.

Destaca-se que a definição de um prazo é essencial para a segurança da concessão, de forma que a concessionária possa fazer valer seus direitos na hipótese de ausência de manifestação no prazo contratualmente assinalado.

Ref: Contrato – 8 e 39

Resposta: Os marcos e prazos que regem a execução contratual e as manifestações do Poder Concedente encontram-se detalhados ao longo do Contrato e de seus Anexos, em especial no Anexo A – Caderno de Encargos de Obras, cabendo à interessada manter o controle dos mesmos. Quanto aos prazos específicos suscitados, ei-los:

§ Realização de Vistorias: uma vez encerrada a Etapa de Obras de cada UE, o Poder Concedente realizará a Vistoria técnica no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos (cf. subitem 9.2 do Anexo A).

§ Emissão de Aceite Provisório: ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da vistoria técnica (cf. subitem 9.5 do Anexo A). Caso o aceite tenha sido provisório com indicação de ajustes, o Estado terá mais 10 (dez) dias corridos para realizar nova Vistoria, contados a partir da comunicação de conclusão dessas correções pela concessionária (cf. subitem 9.12 do Anexo A).

§ Emissão de Aceite Definitivo: Tal como no Aceite Provisório, a manifestação decisória ocorrerá em até 5 (cinco) dias após a respectiva Vistoria técnica (cf. subitem 9.14 do Anexo A).

§ Ordem de Início da UE: por se tratar de ato que deflagra a Etapa de Pré-Obra de cada UE, ocorrerá conforme o agrupamento e a sequência das UEs definidos no Cronograma Macro de Implantação aprovado.

§ Ordem de Operação: após a emissão do Aceite Provisório e o atendimento das exigências técnicas previstas nos Anexo B - Cadernos de Encargos de Serviços e de Mobiliário, o Poder Concedente deverá emitir a Ordem de Operação no prazo máximo de 15 (quinze) dias (cf. subitem 9.8.1 do Anexo A).

Questionamento n° 164

Considerando que:

(i) as cláusulas 9.4 e 13.1.12 atribuem à Concessionária responsabilidade por erros, omissões e estimativas incorretas de seus projetos;

(ii) a Matriz de Riscos aloca ao Poder Concedente os vícios ocultos decorrentes de erro de projeto ou construção anteriores à concessão; e

(iii) não foram disponibilizados projetos executivos completos das unidades educacionais, tendo a Concessionária realizado apenas visitas técnicas prévias;

Situações preexistentes não detectáveis por diligência técnica razoável, inclusive aquelas não identificáveis por inspeção visual ou vistoria ordinária, devem ser enquadradas como vícios ocultos, independentemente de envolverem elementos estruturais ou demais disciplinas da engenharia e, assim, compreendem risco alocado ao Poder Concedente.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Está correto o entendimento de que tais ocorrências, quando comprovadamente preexistentes e não detectáveis por diligência técnica adequada, são de responsabilidade do Poder Concedente?

Ref: Contrato – 9.4 e 13.112

Resposta: Observar a resposta ao questionamento n° 7.

Questionamento n° 165

Considerando que:

(i) a Cláusula 9.8 estabelece que os investimentos necessários à execução do objeto contratual são realizados por conta e risco da Concessionária;

(ii) o Anexo A define o escopo como sendo de reforma e requalificação das unidades existentes;

(iii) o Relatório da Consulta Pública esclarece expressamente que as intervenções não incluem ampliação de área construída nem criação de novos ambientes, devendo ocorrer dentro dos limites físicos atuais;

(iv) e que a possibilidade de ampliação ou construção nova somente é admitida como Investimento Contingente, mediante solicitação formal do Poder Concedente;

Entendemos que a Cláusula 9.8 deve ser interpretada como abrangendo exclusivamente os investimentos necessários à reforma e requalificação dentro dos ambientes existentes, vedando implicitamente a obrigação de ampliação de área construída ou criação de novos ambientes, mesmo que sejam solicitados pelos Gestores das unidades, nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer em quais situação ampliações ou criação de novos ambientes solicitadas pelos Gestores das unidades ou pela comunidade escolar devem ser de responsabilidade da Concessionária.

Ref: Contrato – 9.8

Resposta: O Contrato não contempla ampliação de área construída ou criação de novos ambientes, ressalvada a hipótese de investimentos contingentes. Os investimentos contingentes dependem de solicitação formal do Poder Concedente (na qualidade de parte signatária do Contrato de Concessão) para fins de seu acionamento, constituindo, uma vez acionados, obrigação contratual a ser executada pela Concessionária (cf. cláusula 33). Uma pessoa ou coletividade que não tenha capacidade enquanto parte no Contrato de Concessão não pode exigir à Concessionária intervenções na área da concessão. Por fim, impende esclarecer que para a formulação de suas propostas os licitantes devem ater-se aos documentos editalícios da Concorrência Internacional n° 01/2026 - Republicação – 30/01/2026, devidamente publicados na forma da lei, os quais não incluem o relatório da consulta pública anteriormente realizada sobre o projeto.

Questionamento n° 166

Considerando que:

(i) a Cláusula 9.8 estabelece que os investimentos necessários à execução do objeto contratual são realizados por conta e risco da Concessionária;

(ii) o Anexo A define o escopo como sendo de reforma e requalificação das unidades existentes;

(iii) o Relatório da Consulta Pública esclarece expressamente que as intervenções não incluem ampliação de área construída nem criação de novos ambientes, devendo ocorrer dentro dos limites físicos atuais;

(iv) e que a possibilidade de ampliação ou construção nova somente é admitida como Investimento Contingente, mediante solicitação formal do Poder Concedente;

Caso, durante a elaboração dos projetos executivos, seja identificada necessidade de ampliação física ou

criação de novo ambiente para atendimento de norma superveniente ou exigência de órgão público, tal intervenção será necessariamente tratada como Investimento Contingente, com recomposição econômico-financeira, nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer em quais situações ampliações ou criação de novos ambientes solicitadas por órgãos públicos devem ser de responsabilidade da Concessionária.

Ref: Contrato – 9.8

Resposta: O entendimento não procede. No caso de superveniência de norma (lei ou ato administrativo) do Poder Público que afete os projetos executivos, devem ser consideradas as hipóteses descritas na linha 87 e/ou linha 89 da Matriz de Risco (Anexo J), que alocam ao Poder Concedente o risco de alterações normativas e mudança de interpretação da legislação urbanística, o que não se confunde com a disciplina dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES estabelecida na cláusula 33. Por outro lado, a Concessionária deve atender a qualquer “exigência de órgão público” que tenha fundamento nas normas vigentes, pertinentes aos projetos executivos, sem que isto lhe confira direito a reequilíbrio econômico-financeiro. Por fim, impende esclarecer que para a formulação de suas propostas os licitantes devem ater-se aos documentos editalícios da Concorrência Internacional nº 01/2026 – Republicação - 30/01/2026, devidamente publicados na forma da lei, os quais não incluem o relatório da consulta pública anteriormente realizada sobre o projeto. Observar também o Questionamento nº 165.

Questionamento n ° 167

Considerando que:

- (i) a Cláusula 9.8 estabelece que os investimentos necessários à execução do objeto contratual são realizados por conta e risco da Concessionária;*
- (ii) o Anexo A define o escopo como sendo de reforma e requalificação das unidades existentes;*
- (iii) o Relatório da Consulta Pública esclarece expressamente que as intervenções não incluem ampliação de área construída nem criação de novos ambientes, devendo ocorrer dentro dos limites físicos atuais;*
- (iv) e que a possibilidade de ampliação ou construção nova somente é admitida como Investimento Contingente, mediante solicitação formal do Poder Concedente;*

Está correto o entendimento de que a Concessionária é responsável exclusivamente pelos ambientes e áreas constantes da documentação técnica, cadastro e listagem oficial que embasaram a modelagem do projeto. Ou seja, a Concessionária não é responsável por ambientes construídos informalmente pelas unidades escolares (ex.: “puxadinhos”, anexos improvisados não constantes nas documentações, divisões improvisadas de ambientes). Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar quais situações seriam de responsabilidade da Concessionária.

Ref: Contrato – 9.8

Resposta: O entendimento não procede. Como típico de concessões e PPPs, todas as informações, plantas levantamentos cadastrais ou outros documentos técnicos disponibilizados pelo Poder Concedente são meramente referenciais. O uso dessas informações se dá por conta e risco da Concessionária, que assume a responsabilidade de realizar os seus próprios levantamentos para a elaboração dos projetos executivos (cf. subcláusula 9.4 do Contrato c/c subitem 8.1 do Anexo A). A responsabilidade da Concessionária abrange a totalidade física da área da concessão (cf. definição de “área da concessão” no Glossário c/c a subcláusula 11.1 do Contrato e definição de “terrenos” no Glossário), não se restringindo apenas ao que consta formalmente no “cadastro e listagem oficial que embasaram a modelagem do projeto”. Neste sentido, observe-se que previamente à realização de quaisquer obras, por exemplo, é obrigação da Concessionária realizar um levantamento *in loco* das necessidades de intervenção, com a elaboração de um Relatório Técnico e Fotográfico que registre todos os elementos, equipamentos e infraestrutura pré-existentes que serão alvo de requalificação (cf. subitem 8.2 do Anexo A). Por fim, impende esclarecer que para a formulação de suas propostas os licitantes devem ater-se aos documentos editalícios da Concorrência Internacional nº 01/2026 – Republicação - 30/01/2026, devidamente publicados na forma da lei, os quais não incluem o relatório da consulta pública anteriormente realizada sobre o projeto.

Questionamento n° 168

Considerando que:

(i) a Cláusula 9 condiciona o início das obras à apresentação dos Termos de Cessão dos imóveis pelo Poder Concedente;

(ii) A Matriz de Riscos atribui ao Poder Concedente os riscos relacionados à regularização fundiária, imprecisão de metragem, disputas possessórias e regularização de matrícula;

(iii) a regularidade urbanística do imóvel, incluindo existência de “habite-se”, matrícula regular e plena disponibilidade jurídica da posse, é condição essencial para execução de obras e posterior operação regular da unidade;

(iv) eventual ausência de habite-se ou pendência fundiária pode impedir a obtenção de licenças, alvarás, AVCB ou até a própria autorização de funcionamento da unidade;

Entendemos que, caso a Concessionária não seja autorizada a iniciar as atividades em razão da ausência de regularização fundiária ou urbanística, tal situação será considerada hipótese de atraso atribuível ao Poder Concedente, sem aplicação de penalidades à Concessionária. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato - 9.11.4, 11.8, 11.9 e 11.10

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto no item nº 48 do Anexo J – Matriz de Riscos e na subcláusula 17.1.1 do Contrato, atribui-se ao Poder Concedente o risco por atraso no início das obras, e no cronograma de atividades da Concessionária, por pendência ou ausência de regularização fundiária/imobiliária/dominial. Contudo, a subcláusula 17.1.1 também prevê que se a Concessionária tiver contribuído para causar esse atraso, não se aplica a alocação de riscos prevista no referido item nº 48 da do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n° 169

Considerando que:

(i) a Cláusula 9 condiciona o início das obras à apresentação dos Termos de Cessão dos imóveis pelo Poder Concedente;

(ii) A Matriz de Riscos atribui ao Poder Concedente os riscos relacionados à regularização fundiária, imprecisão de metragem, disputas possessórias e regularização de matrícula;

(iii) a regularidade urbanística do imóvel, incluindo existência de “habite-se”, matrícula regular e plena disponibilidade jurídica da posse, é condição essencial para execução de obras e posterior operação regular da unidade;

(iv) eventual ausência de habite-se ou pendência fundiária pode impedir a obtenção de licenças, alvarás, AVCB ou até a própria autorização de funcionamento da unidade;

Caso a Concessionária realize as adequações necessárias de reforma na unidade, porém por ausência do habite-se ou da pendência fundiária impeça a obtenção de algum licenciamento imputado a Concessionária, o Aceite Parcial será liberado pelo Poder Concedente mesmo com as pendências de licenciamento da unidade. Nosso entendimento está correto?

Ref: Contrato - 9.11.4, 11.8, 11.9 e 11.10

Resposta: A emissão de Aceite Provisório dependerá da verificação, pelo Poder Concedente e pelo Verificador Independente, de que a UE se encontra apta a iniciar ou reiniciar sua operação, sendo admitidas pendências que não impeçam o início seguro da operação (cf. subcláusula 39.2 da minuta de Contrato de Concessão). Assim, eventual pendência de licenciamento deverá ser analisada caso a caso, à luz das disposições contratuais aplicáveis e das causas que lhe deram origem, não sendo possível afirmar, de forma antecipada, que a ausência de determinado licenciamento implicará a liberação do Aceite Provisório.

Questionamento n° 170

Entendemos que o termo “prosseguimento” previsto na cláusula 9.11.4.1 deve ser entendido como a manutenção da obrigação de reforma na UNIDADE EDUCACIONAL CEDIDA, e não o prosseguimento da obra propriamente dita, visto que a apresentação do Termo de Cessão é uma condição precedente ao início das obras. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 9.11.4.1

Resposta: O entendimento não procede. Para os fins da subcláusula 9.11.4.1, “prosseguimento” refere-se à continuidade da execução das obras de reforma na UNIDADE EDUCACIONAL CEDIDA, mesmo na hipótese de ainda não ter sido formalizado o respectivo Termo de Cessão. A subcláusula 9.11.4.1 estabelece, nessa hipótese, duas alternativas: (i) a exclusão da UNIDADE EDUCACIONAL CEDIDA do escopo da concessão, com o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro; ou (ii) o prosseguimento das obras pela Concessionária, mantida a responsabilidade do Poder Concedente por eventuais impactos relacionados à manutenção da posse do imóvel, nos termos da subcláusula 11.7.

Questionamento n° 171

Pela interpretação sistêmica das cláusulas 11.3, 11.4, 14.1.36 e 14.1.37 do contrato, entendemos que a concessionária deverá arcar com os custos porventura aplicáveis às desapropriações relacionadas aos INVESTIMENTOS CONTINGENTES. Dito de outra forma, caso sejam necessárias desapropriações no âmbito da concessão que não estejam relacionadas aos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Destaca-se que no âmbito da consulta pública ao edital do presente projeto, o Poder Concedente afirmou, com relação a contribuição relativa a este tema, que “destaque-se, por fim, que o presente projeto não prevê desapropriações em relação às unidades já existentes.” Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato - 11.3, 11.4, 14.1.36 e 14.1.37

Resposta: Não há previsão de desapropriações desvinculadas dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES no âmbito da presente concessão. Caso sejam necessárias desapropriações vinculadas aos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a Concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme subcláusula 33.1.1, “c”. Por fim, impende esclarecer que para a formulação de suas propostas os licitantes devem ater-se aos documentos editalícios da Concorrência Internacional nº 01/2026 – Republicação - 30/01/2026, devidamente publicados na forma da lei, os quais não incluem o relatório da consulta pública anteriormente realizada sobre o projeto, que constituem documentos de apoio, não vinculantes.

Questionamento n° 172

Sem prejuízo da omissão do Anexo J, entendemos que a subcláusula 11.4.1.4 adequadamente indica atribui ao Poder Concedente o risco pelos atrasos não relacionados à conduta da concessionária com relação à realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento ou registro de imóveis. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 11.4.1.4 e Anexo J

Resposta: Não há subcláusula 11.4.1.4 no Contrato. No entanto, supondo que o consulente desejou referenciar na realidade a subcláusula 11.4.1, muito embora inexistia “omissão do Anexo J”, tal subcláusula não estabelece nova alocação de risco, limitando-se a explicitar que a Concessionária não será responsável pelos efeitos decorrentes de atrasos não relacionados a condutas suas na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas ou no parcelamento e regularização de registro dos imóveis, em desdobramento da alocação objetiva dos riscos de nº 91 e 92 do Anexo J. Caso o consulente desejava se referir a outra cláusula, é imprescindível que a consulente identifique a cláusula ou item de anexo a que seu pedido de esclarecimento se refere, conforme indicado nos subitens 6.1 a 6.1.4 do Edital e no modelo nº 01 do seu Anexo II (Modelos de Cartas e Declarações).

Questionamento n ° 173

Solicitamos seja esclarecido o sentido da cláusula 12.3.5.1, notadamente com relação à obrigação da concessionária de “considerar os efeitos de suas tomadas de decisão sobre o ambiente escolar e os SERVIÇOS PEDAGÓGICOS”. Trata-se de um dispositivo programático, sem qualquer carga concreta. Verifica-se que, assim, que o item é excessivamente vago, tendo o condão de gerar insegurança jurídica para a futura concessionária quanto aos critérios que serão utilizados pelo Poder Concedente para aferir se a obrigação contratual está, ou não, sendo cumprida. Destaca-se que no âmbito da consulta pública do edital do presente projeto, o Poder Concedente viu por bem excluir dispositivos semelhantes do corpo do contrato, esclarecendo que “por se tratar de obrigação de natureza programática, com vocação diretiva e principiológica - e não de obrigação material passível de aferição objetiva - a previsão foi suprimida do corpo contratual.”

Ref: Contrato – 12.3.5.1

Resposta: O entendimento não procede. A subcláusula 12.3.5.1 não possui natureza meramente programática. Ao contrário, explicita, no contexto das obrigações de prestação dos serviços considerando as condições de regularidade e continuidade, previstas na subcláusula 12.3, o dever da Concessionária de executar os serviços operacionais de forma compatível com o funcionamento das UEs e com a prestação dos serviços pedagógicos pelo Poder Concedente, de modo a evitar interferências indevidas na rotina escolar, assegurando, com isso, a adequada continuidade dos serviços pedagógicos.

Questionamento n ° 174

Considerando que a Cláusula 12.3.6.4 estabelece obrigação de atualização tecnológica vinculada à comparação com o padrão observado em percentual das escolas públicas, pergunta-se: Confirma-se que o comparativo tecnológico previsto na Cláusula 12.3.6.4 deverá ser realizado entre equipamentos da mesma natureza, finalidade e categoria funcional, não podendo a obrigação de atualização ser interpretada como substituição por tecnologia de paradigma distinto ou com funcionalidades substancialmente diversas? Esclarece-se, para fins exemplificativos, que:

- *A substituição de computadores por modelos mais recentes, com maior capacidade de processamento ou desempenho, configura atualização tecnológica dentro da mesma categoria funcional;*
- *Contudo, a substituição de computadores convencionais por tecnologia de natureza distinta (ex.: dispositivos operados exclusivamente por comando de IA, equipamentos imersivos, interfaces sem teclado ou sistemas com arquitetura pedagógica distinta) não configura mera atualização tecnológica, mas sim alteração qualitativa de padrão tecnológico, devendo tal hipótese ser tratada como alteração contratual sujeita à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.*

Está correto esse entendimento?

Ref: Contrato - 12.3.6.4

Resposta: O entendimento não está correto.

A obrigação de atualização tecnológica, nos termos das subcláusulas 12.3.6 a 12.3.6.4 do Contrato, não se restringe à substituição de equipamentos dentro de uma mesma categoria funcional ou tecnologia base, devendo refletir a evolução do desenvolvimento tecnológico observada nas escolas da rede pública de ensino, conforme o parâmetro comparativo previsto na subcláusula 12.3.6.4.

Tão somente na hipótese de eventual inovação tecnológica não essencial, conforme definida na subcláusula 12.3.6.2, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observada a metodologia estabelecida no Contrato.

Questionamento n ° 175

Considerando que:

(i) a Cláusula 12.3.6.4 estabelece obrigação de atualização tecnológica ao longo da concessão, vinculada à comparação com o padrão tecnológico observado em escolas públicas, incluindo a regra do “25%”;

(ii) mudanças relevantes de diretrizes pedagógicas, programas educacionais ou políticas públicas podem demandar aquisição e implantação de equipamentos com características distintas dos equipamentos usados atualmente (ex.: lousas digitais, kits maker, equipamentos multimídia, automação de salas, sistemas de monitoramento inteligente, servidores locais, ampliação substancial de rede, etc.), com impactos relevantes em CAPEX, OPEX, logística e manutenção; Caso o Poder Concedente implemente ou determine mudança de diretriz pedagógica ou programa educacional que exija aquisição de equipamentos com diferentes características das atuais e por consequência tecnologicamente mais avançados, confirma-se que tal exigência não será automaticamente enquadrada como obrigação da Concessionária, nosso entendimento está correto?

Ref: Contrato - 12.3.6.4

Resposta: Observar a resposta ao questionamento nº 174.

Questionamento n º 176

Considerando que na Matriz de Risco prevê o compartilhamento do risco de vandalismo entre Concessionária e o Poder Concedente. Entendemos que, para eventos classificados como vandalismo por uso/utilização, não haverá:

desconto por desempenho; obrigação de reposição imediata às expensas da Concessionária; nem incidência de penalidade, salvo se comprovada falha de manutenção preventiva ou negligência operacional?

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato - 13.1.73

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A utilização indevida, mencionada no item nº 119 do Anexo J – Matriz de Riscos, designa atos evitados de imperícia na técnica ou no conhecimento exigível para o uso ou manuseio do equipamento, pela pessoa autorizada ou incumbida de fazê-lo. Trata-se de risco pertinente ao uso de equipamentos pelos funcionários e equipes responsáveis pelos Serviços Pedagógicos, assim como por outros da Comunidade Escolar que eventualmente estejam com tal autorização ou incumbência. Os demais danos causados pela Comunidade Escolar são qualificáveis como vandalismo (por exemplo, depredação, avaria de mobiliário ou equipamento por negligência, furto simples), aplicando-se o item nº 113 do Anexo J – Matriz de Riscos, com a devida sistemática de risco compartilhado.

Questionamento n º 177

Conforme previsto na Matriz de Risco, o risco de vandalismo é compartilhado entre Poder Concedente e Concessionária, conforme texto abaixo

(i) Risco da Concessionária: 113 - Custos com a reparação de danos e/ou substituição dos BENS REVERSÍVEIS resultantes de ações de destruição, depredação, furto simples, dano, perda e vandalismo, até o limite anual de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA...

(ii) Risco do Poder Concedente: 119 - Custos ou danos derivados da utilização indevida, por parte dos funcionários e demais equipes responsáveis pelos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS e/ou da COMUNIDADE ESCOLAR, dos bens disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, observado o compartilhamento do risco de vandalismo disposto neste ANEXO

Desta forma entendemos que a má utilização que sejam cometidos pela equipe de SERVIÇOS PEDAGÓGICOS e pela COMUNIDADE ESCOLAR são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE. O nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor exemplificar quais situações se enquadram no risco 119 citado acima.

Ref: Contrato 13.1.73 Matriz de risco - 113 e 119

Resposta: O entendimento não procede. O item nº 113 do Anexo J – Matriz de Riscos aloca o risco de “custo de reparação de danos e substituição dos bens reversíveis” como compartilhado entre o Poder Concedente e a Concessionária, estabelecendo um limite financeiro ao risco que deve ser arcado pela

Concessionária e, ultrapassado este, passa a ser risco do Poder Concedente. De outro lado, o item nº 119 do Anexo J – Matriz de Riscos aloca o risco da utilização indevida dos bens pela COMUNIDADE ESCOLAR ao Poder Concedente.

Ocorre que a “*utilização indevida dos bens pela COMUNIDADE ESCOLAR ao Poder Concedente*”, naturalmente, pode ensejar “*custo de reparação de danos e substituição dos bens reversíveis*”. Desse modo, caso o custo de reparação de danos e substituição dos bens reversíveis tenha sido causados por utilização indevida dos bens pela COMUNIDADE ESCOLAR, esse custo vai entrar no cálculo do limite único estabelecido no item nº 113 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n º 178

Considerando que:

(i) a Cláusula 17.1.4 trata da hipótese de eventual mudança na legislação e normas ambientais aplicáveis

(ii) a Cláusula 17.1.5 trata de que restrições e condicionantes impostas pelos órgãos do Poder Público deverão ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA, sem que tais exigências autorizem o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

(iii) a Concessionária é responsável pelo diligenciamento ordinário, licenciamento e atendimento às condicionantes ambientais exigidas à época da execução das intervenções;

(iv) a Cláusula 14.1.4 trata das hipóteses de alteração normativa e seus efeitos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(v) a Matriz de Riscos, no Item 87 (“Alteração legislativa”), atribui ao Poder Concedente o risco relativo à “atualização, alteração, revogação, derrogação ou qualquer forma de modificação na legislação ambiental, urbanística e de proteção do patrimônio cultural vigente”

Está correto o entendimento de que alterações legislativas ambientais supervenientes ao processo licitatório, que imponham novas condicionantes, restrições, exigências técnicas adicionais ou padrões mais rigorosos, constituem evento de risco do Poder Concedente, ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?

Ref: *Contrato 17.1.4 e 17.1.5*

Resposta: No caso de superveniência de norma (lei ou ato administrativo) do Poder Público que altere as condicionantes ambientais e modifiquem o regime jurídico do contrato aplicável à obtenção de licenças e autorizações constitui risco atribuído ao Poder Concedente (cf. item 87 do Anexo J – Matriz de Riscos).

Observe-se que essa disciplina não afeta a obrigação do cumprimento, pela Concessionária, de condicionantes ou exigências técnicas decorrentes do processo de licenciamento eventualmente necessário, as quais permanecem sujeitas ao regime de responsabilidade da Concessionária, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (cf. subcláusula 17.1.5).

Questionamento n º 179

As subcláusulas 19.2, 19.2.1, 19.3 e 19.4 versam sobre o tratamento tributário da concessão, dispondo que a concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de alteração da carga tributária subsequente à data da proposta, incluindo as alterações decorrentes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023, e excluindo-se as alterações de tributos sobre a renda. Essa alocação de riscos está refletida nos itens 26, 27 e 28 do Anexo J – Matriz de Risco. Feita essa contextualização, entendemos o teor das subcláusulas 34.3.5, 34.3.6, 34.3.7, 34.4 e subitens não afeta de forma alguma as premissas das demais subcláusulas e no Anexo mencionadas nesta pergunta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como tais dispositivos devem ser compatibilizados entre si.

Ref: *Contrato – 19.2, 19.2.1, 19.3 e 19.4, 34.3.5, 34.3.6, 34.3.7, 34.4 e subitens e Anexo J*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 180

Solicitamos seja esclarecida a intenção do Poder Concedente com a inclusão do trecho final “será exercido em observância às melhores práticas de direito societário e aos ditames da legislação de regência.” Muito embora a previsão, per si esteja absolutamente correta, a sua inclusão no âmbito do contrato de concessão gera dúvidas sobre qual exatamente é a obrigação imposta à concessionária e que poderá ser fiscalizada pelo Poder Concedente e até mesmo resultar em penalização por seu descumprimento.

Ref: Contrato – 25.1

Resposta: O trecho explicita que o exercício do controle societário da Concessionária deverá ocorrer em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, notadamente a regulação societária e as práticas usualmente observadas neste ramo do direito.

Questionamento n ° 181

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o disposto nas subcláusulas 28.4 e 28.5 do contrato de concessão. Em primeiro lugar, verifica-se que a obrigação de formalizar a contratação com a CONSTRUTORA SUBCONTRATADA, ENTIDADE SUBCONTRATADA ou profissional qualificado; é da concessionária, conforme se extrai pelos itens 14.12.3.3, 14.12.4.4 e 20.2.7 do edital. Assim, não faz qualquer sentido a previsão na subcláusula 28.4 de que a “CONTROLADORA” não poderá extinguir o vínculo. Da mesma forma, a subcláusula 28.5, no que toca o sócio minoritário, também não faz sentido. Em segundo lugar, é importante ressaltar que a obrigação de a CONCESSIONÁRIA não extinguir os mencionados vínculos sem aprovação do Poder Concedente já consta da subcláusula 13.3 da minuta do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual a razão de ser de as cláusulas 28.4 e 28.5 reproduzirem, com menor precisão jurídica, o comando da cláusula 13.3.

Ref: Contrato – 28.4 e 28.5

Resposta: O entendimento não procede.

Os dispositivos do Edital regulam, no âmbito da Licitação e da comprovação da qualificação técnica-operacional, a formalização da contratação da Construtora Subcontratada e da Entidade Subcontratada como condição para a assinatura do Contrato.

A subcláusula 13.3, por sua vez, disciplina conduta própria da Concessionária durante a execução contratual, vedando a extinção do vínculo com a Construtora Subcontratada ou Entidade Subcontratada responsável pela qualificação técnica sem autorização do Poder Concedente.

Já as subcláusulas 28.4 e 28.5 possuem finalidade distinta: ao disciplinarem a atuação dos acionistas da concessionária, especialmente da Controladora e dos sócios minoritários, asseguram a preservação das condições de qualificação técnica que fundamentaram a Licitação. No mesmo sentido, estas disposições refletem, ainda, a separação entre a personalidade jurídica da Concessionária (SPE) e a de seus acionistas, prevenindo alterações indiretas que possam comprometer a manutenção da estrutura técnica da atestação apresentada na Licitação. Ainda, veja-se, enfim, que não se veda a alteração da estrutura, mas apenas se condiciona sua realização à autorização do Poder Concedente.

Não há, portanto, razão para “desconsideração” das subcláusulas referidas, que atuam em planos distintos e complementares (Licitação - execução do contrato pela SPE - governança societária), preservando a coerência entre qualificação técnica sustentada pela Licitante e futura Concessionária e a execução contratual.

Questionamento n ° 182

Solicitamos seja esclarecido qual é a consequência pelo descumprimento, pelo Poder Concedente, do prazo indicado na subcláusula 32.2.2.

Ref: Contrato – 32.2.2

Resposta: Em se tratando de revisão extraordinária, o Poder Concedente deverá se manifestar sobre o

cabimento do pleito da Concessionária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (cf. 32.2.2). Esse prazo poderá ser prorrogado, mediante justificativa e acordo consensual, conforme se depreende da subcláusula 32.5, podendo ser interrompida caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual. O eventual descumprimento desses prazos pelo Poder Concedente não acarreta aceitação ou aprovação tácita do pleito apresentada pela Concessionária, que deverá valer-se das demais regras e vias contratuais aplicáveis.

Questionamento n ° 183

Solicitamos esclarecer a regra de proporcionalidade mencionada na subcláusula 33.5, 'e', visto que não há um vínculo exato entre os investimentos que a concessionária deverá realizar e o valor do capital social original da concessionária.

Ref: Contrato – 33.5, 'e'.

Resposta: O entendimento de que "não há vínculo exato" não procede. A disposição da subcláusula 33.5, al. "e", visa justamente assegurar que a estrutura mínima de capitalização da Concessionária permaneça compatível com o volume total de investimentos sob sua responsabilidade, inclusive quando ampliados em decorrência da execução de investimentos contingentes.

Ao prever a ampliação do capital social mínimo integralizado proporcional aos investimentos contingentes a serem executados, a subcláusula remete expressamente ao critério de capitalização estabelecido na subcláusula 24.4. Assim, eventual aumento do capital social mínimo deverá preservar a mesma lógica de proporcionalidade adotada para a definição do capital social mínimo inicial da Concessionária, considerando o montante adicional de investimentos a ser executado no âmbito do respectivo Termo Aditivo.

Questionamento n ° 184

Entendemos que na interpretação e aplicação do item 21 do Anexo J – Matriz de Risco, deverá ser levado em consideração o disposto na subcláusula 35.1.2.3 do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 35.1.2.3 e Anexo J

Resposta: O entendimento está correto, sendo certo que a interpretação de qualquer risco alocado no Anexo J – Matriz de Riscos deve observar, de forma sistemática e contextualizada, o disposto na subcláusula 35.1.2 como um todo, sobretudo a disposição da 35.1.2.5, que veda expressamente qualquer interpretação ou aplicação destinada a alterar a alocação objetiva de riscos estabelecida no Contrato.

Questionamento n ° 185

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o trecho “desde que estes revelem termos e condições usualmente praticados no mercado” na cláusula 36.1.

Considerando que é obrigação da concessionária a obtenção dos financiamentos necessários à execução do contrato de concessão, nos parece desarrazoado que exista uma limitação aos “termos e condições usualmente praticados no mercado”. Tal dispositivo pode ter o efeito contrário do esperado e acabar impedindo que a concessionária obtenha financiamento em condições mais vantajosas do que de outra forma poderia ser planejado pelo Poder Público. Essa constatação é ainda mais evidente à luz da cláusula 36.7 que aloca à concessionária o risco das condições específicas atreladas à sua contratação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa favor esclarecer a razão de ser da previsão, bem como as hipóteses em que o Poder Concedente poderia intervir para vetar a contratação dos financiamentos que entenda que não se enquadrariam em condições usuais de mercado.

Ref: Contrato - 36.1

Resposta: O entendimento não está correto. A expressão "termos e condições usualmente praticados no mercado", na subcláusula 36.1, tem função clara: assegurar que financiamentos contratados pela concessionária observem padrões de razoabilidade e bancabilidade compatíveis com a execução da PPP,

sem limitar sua liberdade negocial. Esta redação não impede a obtenção de condições mais vantajosas; apenas afasta estruturas financeiras atípicas ou incompatíveis com práticas de mercado que possam comprometer a execução contratual ou transferir riscos indevidos ao Poder Concedente. O dispositivo já se harmoniza com a subcláusula 36.7, que aloca à concessionária os riscos inerentes às condições específicas de fechamento financeiro.

Questionamento n ° 186

Solicitamos seja esclarecido qual é a consequência pelo descumprimento, pelo Poder Concedente, dos prazos indicados nas subcláusulas 36.3.1 e 36.8.

Ref: Contrato – 36.3.1 e 36.8

Resposta: Em ambas as subcláusulas, o Contrato estabelece que a manifestação do Poder Concedente deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período. O eventual descumprimento desses prazos pelo Poder Concedente não implica aceitação ou aprovação tácita do requerimento de anuência apresentado pela Concessionária, que deverá valer-se das demais regras e vias contratuais aplicáveis.

Questionamento n ° 187

Independentemente do questionamento anterior, entendemos que os prazos referidos nas subcláusulas 36.3.1 e 36.8 poderão ser prorrogados por igual período uma única vez. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 36.3.1 e 36.8

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 188

Solicitamos a revisão dos prazos previstos nas subcláusulas 37.5.1 e 37.7.1 do contrato. Com efeito, a ausência de recomposição do SALDO MÍNIMO da CONTA GARANTIA por 180 dias pode causar sérios prejuízos financeiros à concessionária na hipótese de reiterado inadimplemento da obrigação do Poder Concedente de pagar a contraprestação pública. O mesmo pode ser dito com relação ao prazo de 90 dias para substituição da garantia nas hipóteses previstas que impeçam a operação, limitem ou inviabilizem o mecanismo de garantia. Soma-se a isso o fato de que, em ambos os casos, a concessionária ainda deverá recorrer à ação judicial voltada à rescisão contratual que seguramente tomará ainda mais tempo, período este em que a concessionária deverá continuar prestando os serviços, muito embora possa não estar sendo remunerada.

Ref: Contrato – 37.5.1 e 37.7.1

Resposta: Não se verifica a necessidade de revisão dos prazos indicados nas subcláusulas 37.5.1 e 37.7.1 do Contrato. Tais dispositivos não tratam de prazos ordinários de pagamento da contraprestação pública, mas de prazos relacionados à configuração de hipótese excepcional que autorize a extinção antecipada do Contrato nos termos do art. 39 da Lei nº 8.987/1995 por falta de recomposição da Conta Garantia. Deve-se sublinhar que a Garantia Pública se fundamenta em recursos do Fundo de Participação Estadual, que constitui uma fonte de receita prevista na Constituição Federal como de transferência obrigatória pela União Federal, o que torna improvável a configuração da hipótese mencionada. Por isso, os prazos mencionados são razoáveis para a regularização das situações descritas, com preservação da continuidade da Concessão.

Questionamento n ° 189

Solicitamos esclarecer o motivo de o valor da garantia de execução do contrato para o Lote Global ser diverso do somatório dos valores das garantias para os Sublotes 01 e 02.

Ref: Contrato – 40.1

Resposta: Observar a resposta ao questionamento nº 121.

Questionamento n ° 190

A subcláusula 40.1.3 menciona alterações ao VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. Ocorre que esse valor não sofre alterações ao longo da vigência do contrato, até mesmo por ser um valor “estimado” e que, conforme a subcláusula 7.2, é meramente referencial. Além disso, a mesma subcláusula 40.1.3 menciona a obrigação de reajuste da garantia “de forma a atender o percentual indicado acima”. No entanto, a garantia de proposta prevista na subcláusula 40.1 tem seu valor indicado de forma nominal e não como um percentual do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. Ante o exposto, entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto na subcláusula 40.1.3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer (i) em quais hipóteses o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO sofrerá alterações, e (ii) a qual percentual a subcláusula 40.1.3 se refere.

Ref: Contrato – 40.1.3

Resposta: O entendimento não procede. Quanto ao primeiro questionamento (i), a subcláusula 40.1.3 tem por finalidade preservar essa proporcionalidade caso haja alteração do valor estimado para o Contrato, o que poderá ocorrer, por exemplo, em caso de REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. Quanto ao segundo questionamento (ii), observar a resposta ao Questionamento nº 114.

Questionamento n ° 191

Considerando que, nos termos da subcláusula 43.1.1.1, a tipificação das infrações passíveis de serem cometidas pela concessionária constam do Anexo I – Penalidades, e que mencionado anexo já apresenta uma tabela com a gradação das infrações (leve, média, grave e gravíssima), solicitamos esclarecer em quais situações serão considerados os parâmetros gerais para enquadramento de uma infração como leve, média, grave ou gravíssima nas subcláusulas 43.1.7, 43.1.9, 43.1.11, 43.1.12, 43.9.14 e 43.1.16.

Ref: Contrato – 43.1.1.1, 43.1.7, 43.1.9, 43.1.11, 43.1.12, 43.1.14, 43.1.16 e Anexo I – Penalidades

Resposta: A tipificação das infrações encontra-se prevista no Anexo I – Penalidades, que apresenta a descrição das condutas infracionais e sua correspondente classificação (cf. subcláusula 43.1.1.1). As subcláusulas 43.1.7, 43.1.9, 43.1.11, 43.1.12, 43.1.14 e 43.1.16 do Contrato orientam a aplicação das penalidades pelo Poder Concedente, inclusive para fins de dosimetria e proporcionalidade, sendo também aplicáveis às hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais não tipificadas de forma específica no Anexo I. Nesse sentido, conforme previsto no item 3.1 do Anexo I, a tabela ali constante não afasta a aplicação de penalidades por outras inexecuções contratuais, as quais serão enquadradas e graduadas nos termos da cláusula 43 do Contrato.

Questionamento n ° 192

Solicitamos esclarecer a remissão feita na subcláusula 43.1.19 à incidência de juros sobre multas não pagas pela concessionária segundo a taxa aplicável a impostos devidos à “Fazenda Municipal”.

Ref: Contrato – 43.1.19

Resposta: Há erro material. Deve-se ler “Fazenda Estadual de Minas Gerais”. Esclareça-se que a taxa aplicável à mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual possui natureza paramétrica, sendo utilizada como critério objetivo para a definição dos juros moratórios incidentes sobre multas contratuais não pagas no prazo devido.

Questionamento n ° 193

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o termo “antecipada” da subcláusula 46.5. É intrínseco à lógica das concessões que, em condições normais, os investimentos em bens reversíveis devem estar totalmente amortizados e depreciados durante a vigência do contrato. Dessa forma, reitera-se, em condições normais, de fato não haveria que se falar em pagamento de indenização à

concessionária pela extinção do contrato, a menos que essa ocorresse antecipadamente. No entanto, é possível vislumbrar hipóteses em que a concessionária se viu obrigada a realizar investimentos em bens reversíveis que não foram totalmente amortizados ou depreciados e, assim, deveria fazer jus à indenização mesmo no caso de advento do termo contratual. Esse inclusive é o comando expresso da subcláusula 48.5, 'a'. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 46.5 e 48.5

Resposta: O entendimento não está correto. A subcláusula 46.5 disciplina a indenização de investimentos vinculados a bens reversíveis nas hipóteses de extinção antecipada do Contrato, devendo ser interpretada em conjunto com as disposições específicas previstas nas cláusulas 48 a 53, que regulam cada modalidade de extinção contratual. No caso de extinção pelo advento do termo contratual, aplica-se o regime específico previsto na cláusula 48, inclusive a subcláusula 48.5, que disciplina os pagamentos eventualmente devidos à Concessionária nessa hipótese. Não há incompatibilidade entre as disposições mencionadas, tampouco razão para desconsideração do termo “antecipada” constante da subcláusula 46.5, uma vez que cada dispositivo suscitado opera em seu respectivo regime de extinção.

Questionamento n ° 194

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o disposto na subcláusula 47.5. Uma vez que o dispositivo traz regras gerais sobre a indenização devida à concessionária, é importante ressaltar que a extinção antecipada pode ocorrer de forma inesperada pela concessionária, exemplificativamente no caso de encampação ou anulação. Nessas hipóteses, não é razoável que os bens reversíveis devam estar nas condições previstas para a reversão na hipótese de advento do termo contratual e, conseqüentemente, o valor necessário para a correção da situação não deve ser abatido da indenização devida. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 47.5

Resposta: O entendimento não procede. A subcláusula 47.5 do Contrato integra o regime geral de indenizações previsto na cláusula 47, o qual, nos termos da subcláusula 47.15, é aplicável a todas as hipóteses de extinção do Contrato, sem prejuízo das parcelas indenizatórias específicas previstas nas cláusulas que disciplinam cada modalidade de extinção. O eventual desconto de custos necessários à reparação ou reconstrução de Bens Reversíveis entregues em situação distinta daquela estabelecida no Contrato decorre do dever permanente da Concessionária de mantê-los em adequado estado de funcionamento, conservação e segurança ao longo de toda a vigência contratual, conforme previsto na subcláusula 54.2, ressalvado o desgaste decorrente do uso normal. Não há, portanto, razão para desconsideração da subcláusula 47.5, a qual permanece aplicável independentemente da modalidade de extinção do Contrato.

Questionamento n ° 195

Entendemos que o “aceite” previsto na subcláusula 47.6 deve ser entendido como uma manifestação formal da concessionária quanto ao pagamento da indenização, conferindo quitação ao Poder Concedente. Do contrário, o Poder Concedente poderia, unilateralmente, fazer o depósito de um valor aquém do considerado correto pela concessionária, configurando o próprio depósito como uma espécie de aceitação tácita. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 47.6

Resposta: O entendimento não está correto. A subcláusula 47.6 não estabelece que o pagamento da indenização pelo Poder Concedente esteja condicionado à manifestação formal de aceite pela Concessionária. Ao contrário, limita-se a prever que, caso o cálculo da indenização e seu pagamento em âmbito administrativo sejam aceitos pela Concessionária, tal aceitação implicará quitação completa, geral e irrestrita quanto aos valores devidos em razão da extinção do Contrato.

Questionamento n ° 196

Solicitamos seja esclarecido como será calculado o valor da indenização devida à concessionária na

hipótese de existirem processos ainda em tramitação discutindo a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor de qualquer das partes. Ou seja, nos casos em que ainda não exista decisão da qual não caiba mais recurso administrativo, não configurando dívidas líquidas e exigíveis.

Ref: Contrato – 47.8

Resposta: O cálculo do valor da indenização devida à Concessionária observará o disposto na subcláusula 47.8 do Contrato, segundo a qual apenas serão acrescidos ou subtraídos do montante indenizatório os valores relativos a desequilíbrios econômico-financeiros que já sejam líquidos e exigíveis, assim entendidos aqueles definidos em decisão administrativa final, da qual não caiba mais recurso em âmbito administrativo. Dessa forma, eventuais processos que ainda estejam em tramitação em momento consentâneo à data da extinção do Contrato, por não configurarem valores líquidos e exigíveis, não serão considerados no cálculo da indenização naquele momento, permanecendo sujeitos à apuração até a sua conclusão final.

Questionamento n ° 197

Entendemos que somente poderá ser descontado da indenização devida à concessionária o saldo devido aos financiadores se o Poder Concedente, comprovadamente, pré-pagar esse débito. Do contrário, não apenas a concessionária deixaria de receber um valor a que faria jus, como ainda deveria concluir o pagamento dos débitos juntos aos financiadores, resultando em dupla penalização. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 47.9.2

Resposta: O desconto previsto na subcláusula 47.9.2 se aplica na hipótese em que o Poder Concedente houver pagado ou se comprometido a pagar quantias diretamente ao financiador em razão do disposto nas subcláusulas 36.5 e 47.10.

Questionamento n ° 198

Identificamos um erro material na subcláusula 51.5.2. O final o dispositivo faz referência à “disciplina da cláusula 4749”, sendo que ambos os links de referência cruzada no documento em formato PDF estão ativos, remetendo, respectivamente, às cláusulas 47 e 49. Solicitamos, assim, indicar qual é a referência correta.

Ref: Contrato – 51.5.2

Resposta: De fato, há erro material, devendo prevalecer menção à cláusula 47.

Questionamento n ° 199

Identificamos erros materiais nas subcláusulas 52.3.1 e 52.3.2 que remetem, respectivamente, à “cláusula 5049” e à “cláusula 5150”. Entendemos que na subcláusula 52.3.1, a remissão correta é à cláusula 49, enquanto na subcláusula 52.3.2, a remissão correta é à cláusula 50. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 52.3.1 e 52.3.2

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 200

Entendemos que na hipótese de o Poder Concedente não indicar unilateralmente, no prazo previsto na subcláusula 57.3, uma câmara arbitral, caso não haja consenso entre as partes para a seleção, aplicar-se-á o rito previsto na subcláusula 57.8. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato - 57.3 e 57.8

Resposta: O entendimento não procede. A subcláusula 57.8 não trata de mecanismo supletivo para a escolha da câmara arbitral, limitando-se a autorizar o requerimento, perante o Poder Judiciário, de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, na linha do art. 22-A da Lei 9.307/96.

Atenciosamente,

Adriene Sathler de Aguiar
Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana
Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira
Membro Titular

Heitor de Melo Lima
Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena
Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 23/03/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136013101** e o código CRC **5A5ED478**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 136013101